



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242387/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ABEL KRAMER, ALEX CARLOS, ALEX FERNANDO LANGARO, ALINI CONTERNO RODRIGUES, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDREA LUCIANI PAULI, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ARIANE DA SILVA FERNANDES, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, ELISIANE MORAIS, ELIZANDRA DA SILVA SOARES, FRANCIELLE SELESTINO DE OLIVEIRA, GISELLE CAMARGO CHANAN, GLEYDSON LUIZ PAIVA, HIARA LACIELA CAMARGO DUNKE, JANINE LOPES FARIA, JOICE VIVIANE VITORIO, JONATAS DA SILVA SOARES, JOSIELI OLIVEIRA DA ROSA, JULIANA KEILA SANTOS LIMA, KELLY CARVALHO, LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARLETE MARIA LANG, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NATHACHA KETLYN DA SILVA RAUBER, NEUZA PALOMO VALIATI, NOELI OLIVEIRA DE ARAUJO, OSMILDA DANIEL BOFF, PATRICIA TOMAZ MOURA THIEMANN, PATRICIA TONINI DA SILVA, ROBERTO CARLOS BUBANZ, ROGERIO DO CARMO MARQUES, ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS, ROSANE FERREIRA, ROSANGELA BORDIGNON PASINI, ROSINEI RAMOS DA CRUZ, SIMONE ALVES DOS SANTOS, SIRLEI CRISTINA ALVES, THAIS LUANA ALBONICO DE SOUZA, VAGNER LUIS SILVEIRA, VANESSA PICOLI LANGE, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO  
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 412/21 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratações temporárias para a área da saúde. Manifestações uniformes pela concessão de registro aos atos de admissão. Pelo registro, com expedição de recomendações.

### 1. DO RELATÓRIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de exame da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São Miguel do Iguaçu, para contratação temporária, por prazo determinado, de Técnicos em Enfermagem e Enfermeiros, mediante processo seletivo simplificado<sup>1</sup>.

Por intermédio da Instrução nº 243/21 (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico quanto ao registro dos atos de admissão, acrescentando expedição de recomendação<sup>2</sup> ao atual Prefeito Municipal - Sr. Boaventura Manoel João Motta -, e aplicação de multa<sup>3</sup> ao ex-Prefeito, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (Parecer nº 45/21 - 4PC, peça 36).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao opinativo pelo registro dos atos de contratações temporárias ora objeto de análise.

Com efeito, do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram as normas vigentes.

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões devem ser registradas.

---

<sup>1</sup> Edital de abertura nº 001/2020 (peça 12).

<sup>2</sup> Recomendação para que avalie e eventualmente aumente o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que a contratação temporária destes se torne a regra e não exceção na prestação de serviços de saúde.

<sup>3</sup> Multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, por violação ao princípio da continuidade administrativa, ao celebrar significativo número de contratos temporários de saúde com termino de vigência no último dia de mandato, desprezando o princípio da continuidade do serviço público e a necessidade da população no que tange a um eficiente atendimento em saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica adicionalmente apontou que o envio dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/08/2020, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/11/2020.

Propôs, assim, a expedição de determinação à entidade para que se atente aos prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa.

Quanto a tal extemporaneidade e à determinação sugerida, tem-se que a verificação de inconformidades que não interferem na concessão de registro, merecem acompanhamento visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, converto em **recomendação** a determinação proposta pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, após consultar o sistema SIAP - Módulo Folha de Pagamento, verificou a existência de 21 Enfermeiros e 31 Técnicos em Enfermagem efetivos em atividade no mês de dezembro de 2020; argumentou que, para esses cargos, o provimento efetivo, que deve ser a regra, é praticamente equivalente ao temporário, cujo caráter deve ser excepcional; aduziu que, com isso, há evidente subdimensionamento da necessidade de profissionais efetivos, a indicar possível desatenção ao preceito do artigo 33<sup>4</sup> da Constituição Estadual e ao princípio da eficiência.

Diante dessa situação fática, corroboro o opinativo do Órgão Ministerial no sentido da expedição de **recomendação** ao atual gestor para que avalie e eventualmente adote as providências cabíveis para majorar o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que as contratações temporárias venham a se tornar regra, e não exceção.

---

<sup>4</sup> Art. 33, *caput*. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O edital de abertura do processo seletivo foi publicado em 13/04/2020 (peça 13), a homologação do resultado final foi publicada em 11/05/2020 (peça 24), e a primeira convocação ocorreu em 02/06/2020 (peça 25).

Os contratos dos admitidos terminaram em 31/12/2020, sem prorrogação, nos termos do item 1.9. do edital. Ainda, o item 11.7. expressamente dispôs que a seleção teria validade até 31/12/2020.

A partir dessas informações, o Ministério Público de Contas aduziu que a previsão de encerramento dos contratos no último dia do mandato origina dificuldades para a gestão subsequente, com menosprezo às necessidades da população e certa inobservância ao princípio da continuidade do serviço público. Sugeriu, assim, aplicação de multa ao ex-gestor.

Em que pese tais ponderações, num critério de razoabilidade, deixo de acolher a proposta do Órgão Ministerial quanto à aplicação, ao ex-Prefeito, da multa disposta no artigo 87, IV, “g”<sup>5</sup>, da LC 113/2005, pois nos autos não há comprovação de que agiu com dolo, má-fé ou intenção de prejudicar terceiros; deve-se considerar também, em observância ao § 1º do artigo 22<sup>6</sup> do Decreto-Lei nº 4.657/42, que o ano de 2020 foi peculiar para a área da saúde devido à pandemia do novo coronavírus, de modo que, quando da abertura do processo de seleção, possivelmente havia dificuldade em se prever a quantidade necessária de servidores dessa área, para atuação no ano seguinte.

Nesse contexto, entendo pela legalidade e registro das admissões em apreço, com expedição das recomendações já indicadas.

### 3. DO VOTO

---

<sup>5</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

<sup>6</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo:

a) que o Município de São Miguel do Iguaçu se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa desta Corte;

b) que o atual Prefeito Municipal avalie e eventualmente adote as providências cabíveis para majorar o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que contratações temporárias venham a se tornar regra, e não exceção.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos.

II. Recomendar:

a) que o Município de São Miguel do Iguaçu se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa desta Corte;

b) que o atual Prefeito Municipal avalie e eventualmente adote as providências cabíveis para majorar o quantitativo de cargos efetivos de Enfermeiros e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Técnicos em Enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que contratações temporárias venham a se tornar regra, e não exceção.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente